



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## Teixeira de Freitas - BA

Teixeira de Freitas - BA, sexta-feira, 05 de janeiro de 2018, Nº 2878 | Caderno 1

### SUMÁRIO

	PÁGINA
LEI MUNICIPAL Nº 1.000, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017	1
LEI MUNICIPAL Nº 1.001, DE 21 DE DEZEMBRO 2017	3
LEI MUNICIPAL Nº 1.002, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017	4
DECRETO Nº 005/2018 DE 04 DE JANEIRO DE 2018	7
DECRETO Nº 006/2018 DE 04 DE JANEIRO DE 2018	7
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 001/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2018	8

### Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas

#### LEI MUNICIPAL Nº 1.000, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

#### INSTITUI A POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Valorização de Servidores no âmbito do município de Teixeira de Freitas, Bahia.

Art. 2º - A Política de Valorização de Servidores tem por objetivo:

I - Contribuir para realização profissional e o reconhecimento por parte da organização em que trabalha;

II - Aprimorar as relações socioprofissionais por meio do aperfeiçoamento das práticas de liberdade de expressão, respeito e cooperação;

III - Ampliar a competência profissional do servidor público, a partir das necessidades do seu espaço de atuação organizacional;

IV - Cooperar para a harmonização e o bem-estar no ambiente de trabalho.

Art. 3º - Os programas e ações de valorização de servidores devem ser implementados com observância ao reconhecimento de que o servidor é elemento fundamental para implementação das estratégias de governo.

Art. 4º - Os programas e ações de valorização de servidores devem ser implementados com observância das seguintes diretrizes:

I - Compatibilização entre os interesses dos servidores públicos e os da administração pública;

II - Ajustes contínuos e sucessivos entre as expectativas dos servidores e as possibilidades da administração pública;

III - Busca por um ambiente favorável à expressão do pensamento, integração e bem-estar nas relações de trabalho.

Art. 5º - A valorização do servidor é efetivada por meio de ações governamentais de reconhecimento do esforço ou das atitudes tomadas pelo servidor que contribuam para:

I - A melhoria da gestão pública;

II - A melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados;

III - A promoção do desenvolvimento social ou econômico no município.

Parágrafo único: As ações governamentais de que trata o caput deste artigo devem ser integrada e coordenada pelo órgão central do sistema de gestão de pessoas.

Art. 6º - A valorização do servidor deve ser promovida por meio de:

Teixeira de Freitas - BA, sexta-feira, 05 de janeiro de 2018, Nº 2878 | Caderno 1

I - Prêmios por inovação ou por melhores práticas;

II - Definição de lotação do servidor, mediante critérios que considerem a experiência profissional, o conhecimento adquirido e as habilidades profissionais desenvolvidas pelo servidor, quando possível;

III - Melhoria na qualidade de vida no ambiente de trabalho;

IV - Preparação do servidor para os desafios da vida subsequente à aposentadoria;

V - Oportunidades para que habilidades esportivas, artísticas ou culturais, presentes na pessoa do servidor, sejam manifestas;

VI - Aperfeiçoamento profissional por meio de eventos de capacitação;

VII - Sensibilização dos servidores para o envolvimento em ações de voluntariado e de responsabilidade social e/ou ambiental;

VIII - Reorganização da atividade laboral e aprimoramento dos processos de trabalho visando à eliminação de etapas ou atividades desnecessárias ante avanços tecnológicos ou o surgimento de métodos ou práticas mais modernas.

Art. 7º - Fica criado o Prêmio "Inovação na Gestão Pública do Município de Teixeira de Freitas – INOVATF" como forma de reconhecer e premiar resultados expressivos alcançados por equipes de trabalho, por meio de projetos que evidenciem práticas inovadoras de gestão nas seguintes categorias:

I - Atendimento ao Cidadão: ações que priorizem a melhoria da qualidade do atendimento prestado diretamente ao cidadão, facilitando a sua relação com a Administração Pública e ampliando a oferta de serviços;

II - Uso Eficiente dos Recursos Públicos: ações orientadas para a utilização eficiente, adequada e responsável dos recursos públicos, caracterizando projetos que priorizem a redução de custos e elevação de produtividade, no atendimento às demandas da população;

III - Valorização do Servidor: ações direcionadas ao desenvolvimento dos processos de gestão de pessoas, melhoria da qualidade de vida no

trabalho, com valorização pessoal e também profissional do servidor público;

IV - Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação: ações direcionadas:

a) À melhoria, padronização e ampliação dos recursos básicos de Tecnologias da Informação e Comunicação;

b) À certificação digital;

c) Ao desenvolvimento e integração de processos e sistemas de informação intersetoriais;

d) À expansão da oferta de serviços eletrônicos aos cidadãos, servidores, fornecedores, a outros níveis de governo e à transparência na tramitação de processos e solicitações;

V - Resultados para a Sociedade: ações que promovam a disponibilização de serviços inovadores que causem impactos positivos e significativos para a melhoria da qualidade de vida da sociedade;

VI - Práticas Transformadoras: ações que se caracterizem por práticas inovadoras de intervenção na realidade, promovam mudança de conceitos, desenvolvam novos valores e atitudes, criem novas possibilidades e produzam resultados sociais diferenciados;

VII - Inclusão Social: ações voltadas para a promoção das inclusões social e digital, criando, na sociedade, condições para a convivência entre pessoas de todos os tipos e de inteligências na realização de seus direitos, suas necessidades e potencialidades;

VIII - Participação e Controle Social: ações que estimulem a participação da sociedade civil nos processos de planejamento, acompanhamento e verificação dos atos da gestão pública, bem como na execução das políticas e programas, avaliando objetivos, processos e resultados e compartilhando responsabilidades.

IX - Desburocratização: ações que promovam a racionalização de processos de trabalho e a simplificação de práticas administrativas, visando a reduzir ou eliminar exigências documentais e formalidades burocráticas, bem como facilitar o acesso às informações referentes aos serviços públicos, de modo a restringir a interferência do

Teixeira de Freitas - BA, sexta-feira, 05 de janeiro de 2018, Nº 2878 | Caderno 1

governo na vida dos cidadãos, das empresas e outras entidades organizadas.

Parágrafo 1º: Entende-se por prática inovadora de gestão toda iniciativa ou ação organizacional direcionada à produção de serviços públicos de qualidade, reduzindo gastos e gerando satisfação para a sociedade, de modo efetivo, criativo e com possibilidades de multiplicação.

Parágrafo 2º: A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Teixeira de Freitas, deve regulamentar os procedimentos de concessão do Prêmio INOVATF.

Art. 8º - As práticas de gestão devem considerar:

I - O prévio planejamento e vinculação dos programas às disponibilidades orçamentárias;

II - A compatibilização entre o cumprimento das metas e objetivos estratégicos do governo e dos órgãos e entidades integrantes da administração pública do município de Teixeira de Freitas e os resultados esperados com a implementação dos programas e ações de valorização de servidores;

III - A necessidade de revisão permanente dos planos de capacitação e desenvolvimento;

IV – A necessidade de aperfeiçoamento dos processos de trabalho;

V - Utilização progressiva do critério de competência para lotação de servidores;

VI - A necessidade de melhoria da qualificação técnico-profissional do servidor;

VII - A adequação das condições de trabalho para garantia da saúde, segurança e efetividade da atividade laboral dos servidores;

VIII - A criação de banco de talentos para o gerenciamento do conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes que o desempenho das atribuições dos cargos e funções venha demandar;

IX - A indicação de servidores que demonstrarem melhor desempenho para cargos em comissão ou funções de liderança;

X - A utilização de meios como a pesquisa de clima organizacional, encontros e outras formas participativas para identificação de quais ações

de valorização serão mais efetivas para os resultados pretendidos;

XI - Uma relação de compromisso entre a administração pública e seus agentes, mediante:

a) O envolvimento e o comprometimento dos servidores com os objetivos de seu órgão ou unidade de lotação; e

b) A oferta de oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional, associadas a critérios transparentes de reconhecimento por parte da administração.

Art. 9º - Os órgãos municipais de Teixeira de Freitas, devem se estruturar para a execução de programas e ações que viabilizem a implementação da Política de Valorização de Servidores de que trata esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas/BA, 21 de Dezembro de 2017

Temoteo Alves De Brito  
Prefeito Municipal

## LEI MUNICIPAL Nº 1.001, DE 21 DE DEZEMBRO 2017

**DISPÕE SOBRE A “PROIBIÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PATROCINAR OU OFERECER APOIO FINANCEIRO A EVENTOS QUE DESRESPEITEM A DIGNIDADE ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO E CONDIÇÃO DE ESPECIAL FRAGILIDADE PSICOLÓGICA”, NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Teixeira de Freitas - BA, sexta-feira, 05 de janeiro de 2018, Nº 2878 | Caderno 1

**Art.1º** - Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

**Parágrafo 1º:** O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

**Parágrafo 2º:** Todo ato áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavras, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

**Parágrafo 3º** A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

**Art. 2º** - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

**Parágrafo único** – O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

**Art. 3º** - Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e leis federais brasileiras e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

**Art. 4º** - A violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de multa que ficará a cargo do Poder Executivo determinar a quantia por meio de Decreto.

**Art. 5º** - Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas/BA, 21 de Dezembro de 2017

Temoteo Alves De Brito  
Prefeito Municipal

## LEI MUNICIPAL Nº 1.002, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA “POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL” NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica, nos termos desta Lei, instituída a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Teixeira de Freitas - Bahia, que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.

**Art. 2º** - Considera-se Educação Ambiental, para os fins desta lei, programas voltados à aprendizagem, pesquisa, produção de conhecimentos, e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre os seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade.

**Art. 3º** - A Educação Ambiental compreende os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo,



Teixeira de Freitas - BA, sexta-feira, 05 de janeiro de 2018, Nº 2878 | Caderno 1

essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

**Art. 4º** - Um ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos; e é dever do Estado e da coletividade defendê-lo e preservá-lo. Para isso, devem ser adotadas políticas e programas públicos municipais eficazes para fortalecer as práticas comunitárias sustentáveis.

**Parágrafo único:** A Política Municipal de Educação Ambiental envolve, em sua esfera de ação, além de órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), as instituições públicas e privadas dos sistemas de ensino e pesquisa, os órgãos públicos da União, do Estado, do Município, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e demais Secretarias Municipais, os órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, entidades do Terceiro Setor, as entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

**Art. 5º** - A Política Municipal de Educação Ambiental compreende, em regra, todas as ações de educação ambiental desenvolvidas pelos órgãos e entidades municipais, se estendendo, também, às ações realizadas mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais e empresas.

**Art. 6º** - A Educação Ambiental terá *status* de tema transversal obrigatório em toda a rede municipal de ensino.

**Parágrafo único:** A Educação Ambiental deverá ser inserida em todos os níveis e modalidades do processo educativo municipal, abrangendo, para este fim, os de modalidade formal e não formal.

**Art. 7º** - O Estabelecimento da Política Municipal de Educação Ambiental deverá provocar uma reestruturação da educação em direção à sustentabilidade, por meio, inclusive, da construção de novos currículos, que contemplem a temática ambiental e estejam em sintonia com o Programa Nacional de Educação Ambiental - ProNEA e com o Programa Estadual de Educação Ambiental.

**Parágrafo único:** A Educação Ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar.

**Art. 8º** - São princípios básicos da Educação Ambiental:

- I. O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo.
- II. A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade.
- III. O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV. A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V. A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI. A permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII. VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII. VIII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

**Art. 9º** - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

- I. O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II. A garantia de democratização das informações ambientais;
- III. O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV. O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V. O estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

Teixeira de Freitas - BA, sexta-feira, 05 de janeiro de 2018, Nº 2878 | Caderno 1

- VI. O fortalecimento da cidadania, autodeterminação da integração com a ciência e a tecnologia; e,
- VII. O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

**Art. 10** - São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I. Promover a participação da sociedade nos processos de educação ambiental;
- II. Estimular as parcerias entre os setores público e privado, Terceiro Setor, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria das condições socioambientais e da qualidade de vida da população;
- III. Fomentar parcerias com o Terceiro Setor, Institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, divulgação e disponibilização do conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas socioambientalmente adequadas às políticas públicas de Educação Ambiental;
- IV. Promover a interrelação entre os processos e tecnologias da informação e da comunicação, e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;
- V. Fomentar e viabilizar ações socioeducativas nas Unidades de Conservação, parques, outras áreas verdes, destinadas à conservação ambiental para diferentes públicos, respeitando as potencialidades de cada área;
- VI. Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino de forma transversal, interdisciplinar e transdisciplinar e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- VII. Propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;
- VIII. Promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;
- IX. Facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais,

tecnológicos, científicos, educacionais, equipamentos sociais e culturais do Município;

- X. Desenvolver ações articuladas com cidades integrantes do baixo extremo sul da Bahia, com os governos estadual e federal, visando equacionar e buscar solução de problemas de interesse comum no quesito educação ambiental.

**Art. 11** - No desenvolvimento da Educação Ambiental não formal e na sua organização, o poder público, em nível municipal, incentivará a difusão, através dos meios próprios de comunicação, a participação das escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução de programas e atividades da Educação Ambiental não formal, a participação das empresas públicas e privadas no desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental em regime de parcerias.

**Art. 12** - Entende-se por Educação Ambiental, no ensino formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privada, englobando:

I. Educação Básica:

- a) Educação Infantil;
- b) Ensino Fundamental;
- c) Ensino Médio;
- d) Educação de Jovens e Adultos;
- e) Educação Especial;
- f) Educação para as populações tradicionais;

II. Educação Profissional e Tecnológica.:

- a) Educação Superior;
- b) Graduação;
- c) Pós-graduação;
- d) Extensão.

**Parágrafo único:** Os professores em atividade devem receber formação complementar na sua área de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

**Art. 13** - A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, as entidades

Teixeira de Freitas - BA, sexta-feira, 05 de janeiro de 2018, Nº 2878 | Caderno 1

do Terceiro Setor, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

**Art. 14** - Para a consecução da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos de gestão:

- I. Plano Municipal de Educação Ambiental;
- II. Capacitação de recursos humanos;
- III. Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- IV. Produção e divulgação do material educativo;
- V. Conferência Municipal de Educação Ambiental, a ser realizada anualmente, objetivando ampliar a participação no controle social desta Política, contando com a participação do poder público e da sociedade civil;
- VI. Inventário e diagnóstico das ações;
- VII. Acompanhamento e avaliação, por meio de indicadores;
- VIII. Mecanismos de incentivos;
- IX. Fontes de financiamento;
- X. Parcerias.

**Art. 15** - Fica estabelecido o prazo de 180 dias para que o executivo municipal promova reuniões, conferências e audiências públicas, a fim de que se viabilize um Plano Municipal de Educação Ambiental e os demais instrumentos de que trata o artigo anterior.

**Art. 16** - Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

**Parágrafo único:** Todo e qualquer projeto Interdisciplinar e Transdisciplinar de Educação Ambiental, desenvolvido no âmbito das instituições de ensino, público ou privado, bem como em empresas, órgãos públicos e demais entidades, deverão estar à disposição de todo munícipe que solicite vista.

**Art. 17** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18** - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas/BA, 21 de Dezembro de 2017

Temoteo Alves De Brito  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 005/2018 DE 04 DE JANEIRO DE 2018

Nomeia interinamente para o cargo comissionado de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE** e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e de conformidade com o disposto na Lei nº 983/2017 de 01/03/2017.

### DECRETA:

Art. 1º - Fica Nomeado interinamente, a partir de 05/01/2018, o (a) Sr. (a) **MAX ALMEIDA DOS SANTOS**, para o cargo comissionado de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas-BA, em 04 de Janeiro de 2018.

Temóteo Alves De Brito  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 006/2018 DE 04 DE JANEIRO DE 2018

Nomeia para o cargo comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL** e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e de conformidade com o disposto na Lei nº 983/2017 de 01/03/2017.

### DECRETA:

Teixeira de Freitas - BA, sexta-feira, 05 de janeiro de 2018, Nº 2878 | Caderno 1

Art. 1º - Fica Nomeado, a partir de 05/01/2017, o (a) Sr. (a) **RODRIGO KUADA SOARES**, para o cargo comissionado de **ASSESSOR ESPECIAL**, do (a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas-BA, em 04 de Janeiro de 2018.

Temóteo Alves De Brito  
Prefeito Municipal

## **RATIFICAÇÃO DE DISPENSA**

### **DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 001/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2018**

**RATIFICO** a decisão da Comissão Permanente de Licitação deste CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DO EXTREMO SUL DA BAHIA - CONSAÚDE, referente à DISPENSA DE LICITAÇÃO de nº. 001/2018, para contratação da empresa MMS DIGITAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, situada à Rua Pau Ferro nº77 - Tancredo Neves, Teixeira de Freitas BA, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 12.295.904/0001-70, Contratação de empresa especializada para criação e desenvolvimento do portal oficial do CONSAUDE, em linguagem de desenvolvimento em HTML, PHP E JAVA SCRIPT, Criação e Implantação do sistema on-line de publicações oficiais, e manutenção e atualização dentro dos padrões w3c, utilizando html5 e flash player.

No valor total de 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais) sendo que, R\$ 10.000,00 (dez Mil Reais), referente a criação e desenvolvimento do portal oficial e sistema on-line de publicações oficiais, e 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) referente a doze meses de Manutenção e atualização do Portal. Contratação efetuada com amparo no art. 24, inciso II, §1º da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Teixeira de Freitas/BA, 04 de janeiro de 2018.

Juliano Ferreira Da Mota  
*Diretor Executivo Consaúde*